

RPPS / Servidor Público

A necessidade de ajuste nas alíquotas de contribuição para o RPPS a partir da Emenda Constitucional nº 103

março/2020

Como já estabelecido na Lei nº 9.717, de 1998, a alíquota de contribuição de servidor filiado a regime próprio de previdência de entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios) não pode ser inferior à alíquota do servidor da União. Tal limitador passou a ter disciplina constitucional, conforme § 4º do art. 9º da EC 103:

Art. 9º Ato que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.
[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial, a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (Grifou-se)

A Lei nº 10.887, de 2004, estabelecia que a alíquota de contribuição do servidor da União é de 11%¹.

Contudo, o art. 11 da EC 103, com vigência a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda – ou seja, 1º de março de 2020 – fixa nova alíquota de contribuição previdenciária para os servidores da União:

Art. 11. Ato que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento). (Grifou-se)
[...]

Art. 36 Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32.

Dessa forma, a alíquota de contribuição previdenciária de servidor de entes subnacionais filiado a regime próprio de previdência, caso fixada em percentual inferior a 14%, até, então, deve ser alterada para o percentual mínimo de 14%, tendo em vista a obrigação legal, e agora, constitucional, de que a alíquota de servidor vinculado a regime próprio de previdência não pode ser inferior à alíquota de servidor público federal.

Portanto, a partir de 1º/03/2020 surge, para os municípios, a obrigação constitucional de editar lei adequando as alíquotas de contribuição de servidor, de aposentado e de pensionista, e do ente, se for o caso, tendo em vista a previsão legal, que se

¹ Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: [...]

mantém, de que a alíquota normal do ente não pode ser inferior à alíquota de servidor, nem superior ao dobro dessa².

Por sua vez, a EC 103 trouxe, também, a possibilidade de serem instituídas alíquotas diferenciadas. Contudo, a efetiva instituição de alíquotas progressivas requer, primeiro, que o Município legisle sobre o disposto no inciso II do art. 36 da EC 103:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
[...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração provida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as reterne integralmente;

Ou seja, a instituição de alíquotas progressivas requer que o ente legisle sobre o disposto no art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 103:

Art. 149. [...] § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência) § 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência) § 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência) § 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência) (Grifou-se)

Além disso, necessário que o ente legisle a respeito das regras de transição a serem observadas relativamente ao servidor que estava filiado ao regime próprio de previdência, na data da publicação da lei, bem como a respeito do abono de permanência, atendendo, desta forma, a integralidade do disposto no inciso II do art. 36 da EC 103.

Paralelo a tal disposição constitucional, deve-se considerar o disposto na Portaria SETP/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de

² Lei nº 9.717/1998:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro dessa contribuição.
³ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

Art. 19 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:
 - a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008; (grifou-se)

Não se pode desconsiderar, ademais, que a majoração de percentual de alíquota a ser suportada pelo servidor requer que seja observado o prazo nonagesimal para sua vigência, em atenção ao disposto no § 6º do art. 195⁴ da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o não atendimento à disposição constitucional, quanto à alíquota mínima a ser observada relativamente ao servidor filiado a regime próprio de previdência de entes subnacionais – 14% – implicará, a partir de agosto de 2020, na entrada do RPPS em situação de irregularidade previdenciária, o que suspenderá o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária – do Município, acarretando a suspensão de repasse de recursos, nos termos do art. 4º da Portaria MPS nº 204⁵, de 2008.

Por fim, é oportuno ressaltar a manifestação da Equipe Diretoria da Gestão de Contas do Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao relator do processo de Consulta nº @CON20/00057157, a respeito das ações de fiscalização a serem tomadas pela Corte de Contas referida:

- 3.2 Responder à consulta nos seguintes termos:
 - 3.2.1 As regulamentações acerca da matéria, como a Portaria nº SPREV 1.348/2019, que estabeleceu parâmetros e prazos para Estados e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS ao atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, serão também aplicáveis pelo tribunal de contas de Santa Catarina para exercício de sua fiscalização.
 - 3.2.2 A Emenda Constitucional nº 103/2019 não estabeleceu prazo máximo para os gestores públicos alterarem a alíquota de contribuição previdenciária cobrada dos participantes do RPPS de entes subnacionais, razão pela qual não se pode fixar

⁴ Art. 195. [...] § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

⁵ Art. 4º do CRP será exigido nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pelo União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;
- § 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

prazo final para publicação da lei modificadora de alíquotas previdenciárias, mas inadéquações remanescentes após 31/07/2021 serão analisadas e estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

3.2.3 A Emenda Constitucional nº 103/2019 não estabeleceu prazo máximo para a aplicação do seu artigo 9º e artigo 11, razão pela qual não se pode fixar prazo final para publicação da lei modificadora de alíquotas previdenciárias, mas inadéquações remanescentes em entes subnacionais após 31/07/2020 serão analisadas e estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

3.2.4 O prazo máximo para iniciar a cobrança ou incidência de da nova alíquota em folha de pagamento de servidores públicos participantes de RPPS subnacionais é de noventa dias após a publicação da alteração legislativa que adequou a situação sob comento às condições estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

3.2.5 A eventual penalização para os gestores que em 31 de março de 2020 não estiverem com a alíquota previdenciária adequada à alíquota cobrada de servidores da União Federal, dependerá da análise do caso concreto e da caracterização da omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo e do legislativo em deflagrar e impulsionar, respectivamente, o processo legislativo pertinente. (grifou-se)

Assim, em observância ao disposto no § 4º do art. 9º da EC 103, a partir de 1º/03/2020 a alíquota de contribuição ao regime próprio de previdência dos servidores e, consequentemente, a alíquota regular do ente, não pode ser inferior a 14%. Para ajuste, deve ser proposto projeto de lei, pelo Prefeito, agente com competência para iniciar o processo legislativo. Ainda, para a vigência da nova alíquota, para o servidor, partindo-se do pressuposto que haverá uma majoração de percentual para 14%, deve ser observado o prazo nonagesimal, em atenção ao disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Ressalta-se que, caso não adequadas as alíquotas, observado o prazo para comprovação perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho estabelecido na Portaria SEPT nº 1.348/2019 – até 31/07/2020 – o Município será considerado em situação de irregularidade previdenciária, prejudicando a renovação/manutenção de seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Pelo fato de que a Emenda Constitucional nº 103 entrou em vigor em 13/11/2019 e, sendo o período de competência para a elaboração do cálculo atuarial o mês de dezembro (Lei 9.717, art. 1º, II), os estudos atualizais, para vigorar em 2020, já deveriam ter considerado o impacto nas contribuições e nas provisões para o exercício de 2020 e seguintes.

Dessa forma, também os orçamentos para 2020 deveriam ter sido alterados, desde a lei de diretrizes orçamentárias, no que tange à política tributária, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 165, § 2º⁶, pois a contribuição dos servidores é uma contribuição social, espécie tributária, portanto, bem como a previsão das contribuições do ente constituem-se em despesas obrigatórias de caráter continuado, necessitando observar a previsão na LDO no anexo previsto no art. 4º, § 2º, V⁷, nos valores estimados nas projeções

⁶ Art. 165. [...] § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

⁷ Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no

atuariais, sendo que o projeto de lei também deverá estar instruído com o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro e com as demais medidas previstas no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101 (LRF), com vistas a resguardar as finanças municipais.

Por tudo o que foi exposto, cabe alertar às câmaras municipais que, caso haja a rejeição do Projeto de Lei, enviado pelo Prefeito, para ajustar as aliquotas de contribuição, ao que determina a Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 103, essa rejeição se configurará em um passo inicial para a desconstituição do regime próprio de previdência. É importante, assim, que os vereadores analisem a matéria legislativa de forma contextual e não circunstancialmente. Mesmo se tratando de medida que gera desgaste, pois implicará em aumento real de contribuição, reduzindo, por consequência, o ganho real remuneratório do servidor, o que está "em jogo" é a manutenção ou não da regularidade de funcionamento do regime próprio de previdência.

Autoria:

Tatiana Matte de Azevedo, Consultora Jurídica e Instrutora do IGAM, Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Especialista em Previdência Pública, coautora do livro *Direito Acontecendo*, vol. III (Editora Livro Rápido).

Revisão:

Paulo Cesar Flores, Sócio-Diretor do IGAM, Contador, CRCRS 47.221.

André Leandro Barbi de Souza, Sócio-Diretor do IGAM, Advogado, OABRS nº 27.755.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da manifestação de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. (Grifou-se)